



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.05.16.01PE/2024

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, DESTINADOS AS ESCOLAS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA (PAIC INTEGRAL), CONFORME ESTABELECIDO NO TERMO DE COMPROMISSO N° 52/2023, PARTE DO PROCESSO N° 22001.004008/2023-72, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E O MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

03/07/2024 ÀS 08H30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Croáta – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

www.bnc.org.br

RECORRENTE:

INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 00.563.949/0001-08

RECORRIDO:

ANTÔNIO ROQUE DE CARVALHO – PREGOEIRO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **00.563.949/0001-08**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma www.bnc.org.br.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como



GOVERNO MUNICIPAL DE
CROÁTA

Construindo um Novo Croatá



fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum





GOVERNO MUNICIPAL DE
CROÁTA
Construindo um Novo Croatá



requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-lititacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à





GOVERNO MUNICIPAL DE
CROÁTA
Construindo um Novo Croatá



Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE





Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões** e **contrarrazões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou a posição no certame da empresa **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 00.563.949/0001-08**;

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o nº CNPJ **00.563.949/0001-08**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

- a) A recorrente alega em síntese que a empresa **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 00.563.949/0001-08)**, foi inicialmente inabilitada em razão de ter apresentado certidão de falência vencida.
- b) Alega que posteriormente, a empresa anexou uma nova certidão válida dentro do prazo estipulado pela comissão de licitação.

Requer a Recorrente:

- c) Receber o presente recurso administrativo, uma vez que preenche os requisitos legais;
- d) Dar provimento aos pedidos, para que torne a recorrente **HABILITADA** e, consequentemente, vencedora do processo licitatório.





GOVERNO MUNICIPAL DE
CROÁTA
Construindo um Novo Croatá



5. DA ANÁLISE DO RECURSO

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura. Como também, pode ocorrer equívocos da parte do Pregoeiro, tendo a licitante, com o acompanhamento constante do certame, tempo hábil para inferir seus direitos.

É importante informar que, este Pregoeiro assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. " (Grifo nosso)





GOVERNO MUNICIPAL DE
CROÁTA
Construindo um Novo Croatá



No entanto, havendo qualquer ato por parte desse Pregoeiro, na condução do certame, que venha prejudicar algum licitante, a decisão, de forma líquida e certa, será corrigida para tornar o ato de forma legal, em cumprimento ao disposto em edital, as leis e aos princípios norteadores que regem a matéria.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

- a) A recorrente alega em síntese que a empresa **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 00.563.949/0001-08)**, foi inicialmente inabilitada em razão de ter apresentado certidão de falência vencida.
- b) Alega que posteriormente, a empresa anexou uma nova certidão válida dentro do prazo estipulado pela comissão de licitação.

A recorrente alega que esta administração pública foi equivocada em decidir pela sua inabilitação, sob o fundamento de que foi apresentada certidão de falência com data de validade vencida. No entanto, no cadastramento da proposta eletrônica em **02/07/2024**, foi apresentada a certidão válida até **04/07/2024**. Posteriormente, quando foi solicitada a apresentação da "garantia da proposta em conjunto com a proposta readequada" no dia **05/07/2024**, conforme print abaixo:





GOVERNO MUNICIPAL DE
CROÁTA
Construindo um Novo Croatá



Ao reanalisarmos a documentação apresentada da recorrente, prontamente atendeu à solicitação e anexou uma nova certidão válida, às **15:13:24**, no dia **05/07/2024**, onde verificamos que não houve qualquer ilegalidade em seus documentos apresentados em relação as exigências editalícias, pois verificou-se que a empresa apresentou a falência e concordata, e cumpriu com as exigências documentais dentro dos prazos estipulados, e baseando-se na legislação vigente que permite o saneamento de falhas formais.

Em conformidade com o que dispõe o **§ 1º do art. 64** da Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **é permitido sanar erros ou falhas** que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Diz o referido artigo:

"Art. 64 § 1º: "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Adicionalmente, o **Art. 169, § 3º** da mesma lei prevê que impropriedades formais devem ser sanadas, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos:

"Art. 169 [...] § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:
I – Quando constatarem **simples impropriedade formal**, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;"



Após criteriosa análise dos documentos e considerando os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade para a Administração Pública, além da busca pela proposta mais vantajosa, decidiu-se pela aceitação do recurso administrativo apresentado pela empresa **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

A correção tempestiva da impropriedade formal não alterou a substância dos documentos apresentados, cumprindo os requisitos do edital e da legislação vigente.

Desta forma, considera-se que a exigência editalícia é razoável assim como a decisão de reabilitação da empresa **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, estando amparada pela legislação pátria.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **00.563.949/0001-08**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **PROCEDENTE**, portanto, considerada **HABILITADA**.

Croatá-CE, 24 de julho de 2024.


Antônio Roque de Carvalho
Agente de Contratação/Pregoeiro